



## Três Lagoas

### 3ª Vara Cível de Três Lagoas

#### Edital de citação - usucapião

**Edital de citação de ISAIAS ANTONIO DE SOUZA, MARLY DE FÁTIMA BEZERRA SOUZA, ABADIA MARIA DE SOUZA e eventuais cônjuges, prazo: 20 dias**

Anderson Royer, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Três Lagoas (MS), na forma da lei, etc.

**Faz saber** aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, situado na Rua: Zuleide Perez Tabox, 1109, Edifício do Fórum Des. Gervál Bernadino de Souza - CEP 79601-100, Fone: (67) 3929-1700, Três Lagoas-MS - E-mail: trl-3vciv@tjms.jus.br, tramitam os autos de Usucapião, autuados sob o nº 0804363-02.2015.8.12.0021, que Márcio Queiroz de Souza e outro move contra Manoel da Silva e outros, que tem como objeto o imóvel assim descrito: "A área a ser usucapida, consiste na fusão dos imóveis da transcrição 19.046, do livro 3-AN, f. 61, que resta uma área remanescente de 72,50m2, acrescida da área de 377,00m2, da matrícula 22.345, do livro 02, que perfazem a área total de 449,50m2 (quatrocentos e quarenta e nove metros e cinquenta centímetros quadrados)". Assim, ficam os mesmos cientes de todo o conteúdo da petição inicial, a seguir transcrita (resumida): "Os requerentes alegam que gozam da posse mansa e pacífica dos referidos imóveis com animus domini por mais de 17 anos, uma vez que os adquiriu em 25 de junho de 1998. Posse essa que se soma à dos anteriores proprietários, as quais figuram neste pedido como requeridos, perfazendo tempo superior a 30 anos de posse. Pedem que seja reconhecida a aquisição de tal propriedade através da usucapião." e citados para responder à ação, caso queiram, no prazo de 15 dias contados do transcurso do prazo deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC). E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Três Lagoas (MS), aos 12 de março de 2020. Eu, Ivana Kely Quirino de S. Pereira Dias, Analista Judiciário, digitei.

## COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

### Bataguassu

#### 2ª Vara de Bataguassu

#### Edital de citação – prazo de 30 dias

Cezar Fidel Volpi, Juiz de Direito, da 2ª Vara, da Comarca de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc,

**Faz saber** a Samuel Laia, Brasileiro, Solteiro, RG 42.010.106-8, CPF 988.069.121-00, pai Teodolindo da Laia Junior, mãe Terezinha Pereira Laia, Nascido em 18/10/1981, de cor Branco, natural de Santo Anastacio SP, com endereço na Rua Miguel Coutinho 17-78, Monte Castelo, Presidente Epitácio SP, atualmente em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, 2ª Vara Judicial, situada na Rua Rio Brilhante, 506, Centro, CEP 79.780-000, Bataguassu MS, tramitam os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial/PROC, sob o nº 0801775-65.2019.8.12.0026, valor da causa R\$ 120.620,81, que Banco Bradesco S/A move em face de Samuel Laia. Assim, fica Samuel Laia devidamente citado para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, sob pena de revelia (artigo 344 do CPC). Advertência: em caso de revelia, será nomeado Curador Especial ao requerido. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Greiciely Moreira da Silva, Estagiário, o digitei, e Eu, Demarcos Florentino Araújo, Chefe de Cartório, o conferi. Bataguassu/MS, aos 21 de maio de 2020. Cezar Fidel Volpi, Juiz de Direito.

#### Edital de intimação - recuperação judicial, prazo de 15 dias.

Cezar Fidel Volpi, Juiz de Direito da 2ª Vara, da Comarca de Bataguassu/MS, na forma da Lei etc.

**Faz saber** aos eventuais interessados que, neste Juízo e Cartório da 2ª Vara, situado na Rua Rio Brilhante, 506, Centro, Cp 79780-000, fone (67) 3541-1285, Bataguassu MS, e-mail: btg-2v@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0800034-53.2020.8.12.0026, movida por Francisco Elias Abrão Agropecuária, CNPJ 35.035.590/0001-72, Rodovia MS-338, KM 270, entrada a direita, 20 KM, s/n, Fazenda Nova Era, CEP 79690-000, Santa Rita do Pardo MS e Francisco Elias Abrão, brasileiro, casado, produtor rural, RG 16.254.942-8, CPF 058.822.618-13, Rua Joaquim Nabuco, 839, Centro, CEP 19010-071, Presidente Prudente SP, nos quais foi deferida a expedição deste nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005. Do pedido do devedor: Ante o exposto e comprovado, requer-se a Vossa Excelência que defira o processamento da Recuperação Judicial da empresa requerente, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Ato contínuo: i) Defira ao requerente a possibilidade de pagamento das custas iniciais parceladamente, nos moldes pleiteados:- em 10 prestações mensais fixas e sucessivas, no valor de R\$ 2.940,80 (dois mil novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), a partir de fevereiro; ii) Nomeie o Administrador Judicial, observado o disposto no art. 21 da referida Lei; iii) Determine a dispensa de apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público e caso ainda não apresentadas com a inicial. iv) Fixe este Juízo como competente, de acordo com a jurisprudência do STJ, para declaração da essencialidade de bens do recuperando, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Assim, nos termos do parágrafo 1.º do Art. 77, do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra o recuperando em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera processual, civil e criminal; v) Considerando que até o momento não



se tem conhecimento de ações trabalhistas, de cobrança ou execuções contra o recuperando, determine a suspensão de eventuais ações e execuções que venham a surgir contra o recuperando e que estejam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações (Art. 52, § 3º); vi) Determine a apresentação mensal das contas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do Art. 52, IV, da LRF, devendo o primeiro demonstrativo mensal ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e os demonstrativos subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente instaurado. vii) Determine a comunicação das Fazendas Públicas, observando os Municípios onde a devedora tiver estabelecimentos e filiais, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o Art. 52, V, do diploma legal precitado. viii) Determine a expedição de edital, com a observância do disposto no Art. 52, § 1º, da LRF (I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei). ix) Intime os credores para que, caso queiram apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, terão o prazo de quinze (15) dias para, na forma do Art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. x) Determine ao Administrador Judicial que no momento da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, da LRF, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. xi) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntadas nos autos principais (Art. 8º, parágrafo único). xii) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o Art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, da LRF. xiii) Declare a inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da Lei 11.101/2005, deixando de aplicá-los na presente ação, porquanto estão em desacordo com as normas e princípios constitucionais, e declarando que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial. xiv) Determine que o Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Bataguassu suspenda qualquer apontamento em desfavor do requerente e deixe de efetuar novas inscrições relativas aos créditos constantes na relação de credores apresentada, bem como seja oficiado ao Serasa e SPC a mesma ordem, valendo a medida para todos os demais órgãos de restrição ao crédito; xv) Determine ao Cartório do Registro de Imóveis local, que se abstenha de fazer apontamento, averbações ou registro nas matrículas anexas (docs. 27 e 28), bem como seja oficiado ao Serasa, SPC, Cadin, CCF a mesma ordem, valendo a medida para todos os demais órgãos de restrição ao crédito. xvi) Oficie a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. xvii) E, por último, em relação à forma de contagem de prazos, seja observado o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei 11.101/05 devem ser contados em dias corridos. Dá-se à causa o valor de R\$ 27.552.968,91 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e um centavo). Da relação nominal de credores: Banco Rabobank, CNPJ 01.023.570/0001-60. Garantia Real (hipoteca e penhor pecuário). Saldo devedor: R\$ 5.385.000,00. Banco Sicoob Credivale, CNPJ 01.637.949/0001-60. Garantia Real (hipoteca). Quirografário. Saldo devedor: R\$ 3.395.900,86. Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12. Quirografário. Saldo devedor: R\$ 873.092,36. Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91. Garantia Real (penhor pecuário e hipoteca). Alienação fiduciária. Quirografário. Saldo devedor: R\$ 13.198.975,69. Ana Luiza Padua de Medeiros, CPF 121.155.378-74. Quirografário. Saldo devedor: R\$ 4.700.000,00. Total da dívida: R\$ 27.552.968,91 (a relação detalhada esta às fls. 493/496 da pasta digital). Advertências: os prazos para habilitação dos créditos será na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor será nos termos do art. 55, ambos da Lei 11.101/2005. Dispositivo da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial: Diante do exposto, face às razões antes expendidas e provas produzidas, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Francisco Elias Abrão Agropecuária, CNPJ 35.035.590/0001-72, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue: I) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias, com sede na rua 13 de maio n. 2500, Campo Grande-MS, (67) 3389-3000,vcp@vcpencia.com.Br. Intime-se o perito nomeado, acerca desta nomeação para que apresente proposta de honorários, em 24hs. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a autora para que querendo, oferte impugnação, ou comprove o depósito dos respectivos honorários, no prazo máximo de 05 dias. Efetivado o depósito supra referido, intime-se o Expert, imediatamente, para realização da perícia, cientificando-o de que o laudo deverá ser concluído em 10 (dez); II) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público e caso ainda não apresentadas com a inicial; III) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações (Art. 52, § 3º). IV) Em cumprimento ao art. 52, V da Lei 11.101/2005 a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V) Comunique-se às Fazendas Públicas, observando os Municípios onde a devedora tiver estabelecimentos e filiais, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o Art. 52, V, do diploma legal precitado. VI) Expeça-se edital, com a observância do disposto no Art. 52, § 1º, da LRF (Lei 11.101/2005); VII) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do Art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. VIII) Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, da LRF, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. IX) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntadas nos autos principais (Art. 8º, parágrafo único). X) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o Art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto Art. 55, § único, do mesmo diploma legal. XI) Diante da inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da Lei 11.101/2005, deixo de aplicá-los na presente ação, porque em desacordo com as normas e princípios constitucionais, declarando que os créditos bancários estão sujeitos à recuperação judicial. XII) Determino que o Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de



Bataguassul suspenda qualquer apontamento em desfavor do requerente e deixe de proceder novas inscrições relativas aos créditos constantes na relação de credores apresentada, bem como seja oficiado ao Serasa e SPC a mesma ordem, valendo a medida para todos os demais órgãos de restrição ao crédito; XIII) Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. XIV) Em relação à forma de contagem de prazos, será observado o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei 11.101/05 devem ser contados em dias corridos. XV) Fixo este Juízo como competente. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado no átrio do Fórum e, na forma da Lei, publicado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bataguassu, aos 14 de maio de 2020. Eu, Marcela Costa de Oliveira Silingowschi, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Demarcos Florentino Araújo, Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi. Cezar Fidel Volpi, Juiz de Direito.

## Bonito

---

### 1ª Vara de Bonito

---

#### Prazo do edital: 15 dias

O(A) Dr. Adriana Lampert, MM.(a) Juiz(a) de Direito, da Comarca de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

**Faz saber** a ALEX WILLIAM GOMES DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Garçon, RG 001.727.515, CPF 045.235.011-57, pai Paulo Gomes de Oliveira, mãe Ramona Gomes de Oliveira, Nascido/Nascida em 20/12/1990, natural de Bonito - MS, com endereço à Rua Nossa Senhora da Penha, 369, Bonito - MS, Fone (067) 9917-2678, que se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Clóvis Cintra, 1035, Vila Donária, Bonito/MS, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob nº 0001709-15.2019.8.12.0028, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Alex William Gomes de Oliveira. Assim, fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** todo o teor da inicial em que foi denunciado nas penas artigo 3062 c.c. artigo 3093 da Lei n.º 9.503/97 na forma do artigo 69 do Código Penal, e para, querendo responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo indicado, será nomeado defensor, para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, §2º do CPP. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será publicado e afixado no átrio do fórum. Nada mais. **CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Eu, \_\_\_ Laura Martins, Analista Judiciário o conferi e subscrevi. Eu Laurinete Gonçalves Mota, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi e assinei digitalmente. Bonito/MS, 24 de maio de 2020.

#### Prazo do edital: 90 dias

O(A) Dr(a), Adriana Lampert, MM(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

**Faz saber** a ANDERSON MEIRA, Brasileira, Solteira, Estudante, RG 2111458887/SSPRS, CPF 022.869.840-50, pai ANTONIO ROQUE MEIRA, mãe MARIA PRADO OLIVEIRA, Nascido/Nascida 30/04/1989, natural de Passo Fundo - RS, com endereço à Rua Ana Meri, 498, São Luiz Gonzaga, CEP 99054-360, Passo Fundo - RS, atualmente em local incerto ou não sabido, que, perante este Juízo, tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário, nº 0000131-51.2018.8.12.0028, aforada por Ministério Público Estadual em face de Anderson Meira, estando **Anderson Meira** em local ignorado, por intermédio deste edital fica o mesmo **INTIMADO** quanto ao teor da sentença prolatada, que, em sua parte conclusiva, assim dispõe: "Do exposto, julgo procedente a denúncia condenar Anderson Meira como incurso nas penas do artigo 217-A do Código Penal. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é normal para o delito. O réu não registra antecedentes criminais, f. 32/45 e 52/54 motivo pelo qual os considero bons. A sua conduta social não restou denegrida nos autos. Quanto à personalidade do agente, não há nos autos elementos. Os motivos comuns do delito. Quanto às circunstâncias e consequências, são próprias do tipo penal, não havendo nos autos elementos capazes de prejudicar ou beneficiar o réu. Não há demonstração de que o comportamento da vítima tenha influenciado para a ocorrência da prática criminosa. Assim, considerando que a análise do conjunto das circunstâncias judiciais é favorável ao réu, fixo a pena-base em 8 (oito) anos, por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Tendo em vista que foram praticados que foram várias as relações que o réu manteve com a vítima, na forma do artigo 71 do Código Penal, aplico o patamar mínimo, aumentando a pena em 1/6, ou seja, 01(hum)ano e 04(quatro), fixando-a, então, agora em definitivo, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime fechado para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do quantum de pena privativa de liberdade aplicada. Igualmente, incabível a suspensão condicional da pena, porque a pena fixada suplanta o mínimo legal, previsto no artigo 77 do Código Penal. Considerando que o réu respondeu todo o processo em liberdade, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. ". Ciente, outrossim, de que poderá interpor o respectivo recurso, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do presente edital. E para que chegue ao seu conhecimento, como de todos os demais interessados, e ninguém alegue desconhecimento, foi determinado a lavratura do presente, nos termos do §1º do artigo 392 do Código de Processo Penal, com a sua publicação na forma da lei. Eu, Laura Martins, Analista Judiciário, lavrei o presente, conferi e subscrevi. Eu Laurinete Gonçalves Mota, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi e assinei digitalmente. Bonito/MS, 22 de maio de 2020.

#### Prazo do edital: 15 dias

O(A) Dr. Adriana Lampert, MM.(a) Juiz(a) de Direito, da Comarca de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

**Faz saber** a JUCINEI VIEIRA DE SOUZA, Brasileiro, RG 1510381 - SSP/MS, mãe Olga Vieira de Souza, Nascido/Nascida em 12/03/1987, natural de Rio Brilhante - MS, com endereço à Rua Mohamed Alle, 171, próxima a uma Igreja Evangélica,